

SENTENÇA ARBITRAL
ESTRANGEIRA

SAE

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA
ARBITRAL ESTRANGEIRA PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABRIL | 2025

COOR
DENA
ÇÃO

LUIS FELIPE SALOMÃO
ELTON LEME

COOR CIEN
DENA TIFI
ÇÃO CA

PETER SESTER
HUMBERTO DALLA



Presidente

Carlos Ivan Simonsen Leal

Vice-Presidentes

Clovis José Daudt Darrigue de Faro

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

CONSELHO DIRETOR

Vogais

Ary Oswaldo Mattos Filho

Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque

Cristiano Buarque Franco Neto

José Ermírio de Moraes Neto

José Luiz Miranda

Lindolpho de Carvalho Dias

Marclio Marques Moreira

Roberto Paulo Cezar de Andrade

Suplentes

Aldo Floris

Alexandre Koch Torres de Assis

Almirante Luiz Guilherme Sá de Gusmão

Antonio Monteiro de Castro Filho

Carlos Eduardo de Freitas

Gilberto Duarte Prado

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Marcelo José Basílio de Souza Marinho

CONSELHO CURADOR

Vogais

Antonio Alberto Gouveia Vieira

Eduardo M. Krieger

Estado da Bahia

Estado de Minas Gerais

Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio Grande do Sul

Federação Brasileira de Bancos (Isaac Sidney Menezes Ferreira)

General Sergio Westphalen Etchegoyen

IRB – Brasil Resseguros S.A. (Antônio Cássio dos Santos)

João Alfredo Dias Lins (representante da Klabin Irmãos & Cia)

Luiz Carlos Piva

Luiz Ildefonso Simões Lopes

Luiz Roberto do Nascimento e Silva

Marcelo Serfaty

Marcio João de Andrade Fortes

Maria Tereza Leme Fleury

Miguel Pachá

Pedro Henrique Mariani Bittencourt

Ricardo Oberlander

Suplentes

Almirante Petronio Augusto Siqueira de Aguiar

Alvaro Toubes Prata

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo

Guilherme Ary Plonski

Heloi José Fernandes Moreira

Istvan Karoly Kasznar

Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

Nilson Teixeira

Raphael José de Oliveira Barreto

Sandoval Carneiro Junior

Tenente Brigadeiro-do-Ar Jeferson Domingues de Freitas



Coordenação Geral

Luís Felipe Salomão

Coordenação Adjunta

Elton Leme

Coordenação Científica

Peter Sester

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Pesquisadores

Peter Sester

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Fernanda Bragança

Bruna Bisi Ferreira de Queiroz

Renata Braga (UFF)

Revisão Ortográfica

Georgia Pignataro

Coordenação de Design

Marcela Pereira Lima

Diagramação

Fernanda Pimentel Simão

Isabella Maggiolo Xavier de Oliveira Lima

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade dos autores e não reflete, necessariamente, a opinião da FGV.

S

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
EQUIPE DE PESQUISADORES	8
CONTEXTUALIZAÇÃO	10
Objetivos	16
Objetivo geral	16
Objetivos específicos	16
Metodologia	17
Resultados	18
ESTUDO DE CASOS	48
GRUPO 1 - ALGODÃO CRU	50
GRUPO 2 - ESPORTE	67
GRUPO 3 - FILME	73
GRUPO 4 - SOJA	78
Considerações finais	80

A

APRESENTAÇÃO

01

A P R E S E N T A Ç Ã O

A missão do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário – FGV Justiça é identificar, entender, sistematizar, desenvolver e aprimorar soluções voltadas ao aperfeiçoamento do sistema de justiça.

Atualmente, a FGV Justiça conta com as seguintes linhas de pesquisa: (1) governança digital e inovação; (2) sustentabilidade e responsabilidade social; (3) democracia; (4) direitos humanos; (5) solução de conflitos; (6) justiça social; (7) infraestrutura, (8) finanças públicas e tributação e (9) penal. O estudo de “Homologação de sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça” faz parte da linha de solução de conflitos.

A interface entre o Estado e a justiça arbitral deve ser entendida a partir de uma perspectiva de cooperação. É nesse sentido que o CNJ orienta a sua atuação pela Resolução nº 421, de 2021, que estabelece orientações e procedimentos relativos à cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem. Nesse contexto, a FGV Justiça desenvolve uma série de estudos que visa contribuir para o desenvolvimento dos métodos adequados de solução de conflitos e para a consolidação de um sistema de justiça multiportas. Assim, o estudo traz uma análise científica das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de homologação de sentença arbitral estrangeira.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Coordenador da FGV Justiça

EQUIPE DE PESQUISADORES

Peter Sester

Professor da FGV Justiça. Doutor em Direito Comercial pela Universidade de Heidelberg e doutor em Economia pela Universidade de Humboldt de Berlim. Livre-docente pela Universidade de Marburg (Alemanha) em Direito Civil, Comercial e Comparado. Foi professor titular da Universidade St. Gallen (Suíça) e da Universidade Karlsruhe (Alemanha). Professor honorário da Universidade Freiburg (Alemanha). Foi professor titular (sucessor do professor Gunther Teubner) e diretor do Instituto de Direito e Finanças da Universidade Goethe de Frankfurt am Main (Alemanha). Advogado habilitado na Alemanha e no Brasil (OAB).

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Coordenador Acadêmico da FGV Justiça. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Professor titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Fernanda Bragança

Advogada e pesquisadora da FGV Justiça. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora visitante na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne. Mestre e bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora convidada de programas de pós-graduação. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Mediadora judicial cadastrada no TJRJ.

Bruna Bisi Ferreira de Queiroz

Procuradora municipal. Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com período de pesquisa no Instituto de Pesquisa Jurídica da Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (IRJS). Especialista em Direito Público. Graduada pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Pesquisadora da LABCODEX.

Renata Braga

Pesquisadora colaboradora externa da FGV Justiça. Professora adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), de Volta Redonda. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e do Observatório de Direito e Tecnologia da UFF. Tem pós-doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em parceria com a Universidade de Coimbra (UC). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Revisão ortográfica:

Georgia Pignataro

C

CONTEXTUALIZAÇÃO

03

CONTEXTUALIZAÇÃO

A homologação de sentenças estrangeiras tem o objetivo de fazer com que uma decisão jurisdicional alienígena produza efeitos no Brasil. De acordo com a legislação nacional, há o deferimento desse pedido quando são preenchidos dois requisitos: o primeiro diz respeito à observância de aspectos formais enumerados na Lei de Arbitragem, e outro, que determina que o provimento jurisdicional não viole a ordem pública e a soberania nacional.

O processo de homologação de sentença estrangeira é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tem fundamento legal no art. 105, I, i, da Constituição Federal; arts. 15 e 17 do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro — LINDB); arts. 960 a 965 da Lei Nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC) e arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ; além dos arts. 37 a 39 da Lei nº. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Esse processo foi inspirado no modelo italiano (*giudizio di delibazione* ou juízo de delibação) conta com escopo limitado, ou seja, o STJ não pode reexaminar o mérito da decisão estrangeira, seja ela proferida no âmbito do Poder Judiciário ou por um tribunal arbitral. Esse posicionamento, inclusive, é reforçado na jurisprudência do tribunal em diversos julgados:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DELIBACÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. I – O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste. II – A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração. III – A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado. IV – Homologação deferida. (HDE n. 5.431/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO. 1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F). 2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional. 3. No juízo de deliberação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do decisum, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais. 4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 11.969/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 2/2/2016)

O Código de Processo Civil elenca os requisitos legais para a homologação no art. 963, classificados pela doutrina em duas categorias¹: os positivos, que incluem o ato estrangeiro emanado de autoridade competente; a citação regular; a eficácia da decisão estrangeira e a tradução oficial; e os negativos, que abrangem a não ofensa à coisa julgada e a não violação da ordem pública.

A jurisprudência consolidada do STJ permite afirmar que a sentença arbitral estrangeira não deve ser homologada apenas em casos excepcionais de violação da ordem pública ou por clara inobservância de requisitos exigidos pela lei processual:

“SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. “A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.” (SEC nº 967/GB, Relator Ministro José Delgado, in DJ 20/3/2006).

1 DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. *Considerações sobre a Homologação de Sentença Estrangeira no Novo Código de Processo Civil*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.23111. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23111>. Acesso em: 25 fev. 2025.

2. A falta de assinatura na cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de compra e venda, no seu termo aditivo e na indicação de árbitro em nome da requerida exclui a pretensão homologatória, enquanto ofende o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública brasileira.

3. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.” (SEC 978 / GB).

Um dos casos que chama atenção é quando o pedido de homologação se refere a uma sentença arbitral estrangeira anulada na origem. A doutrina² apresenta duas teses sobre a questão: uma corrente entende que a decisão judicial que anula a sentença arbitral torna a sua execução inválida em qualquer outro país. Por outro lado, a anulação da sentença arbitral estrangeira implicaria no impedimento da produção de efeitos da sentença apenas na jurisdição que a anulou.

A seu turno, o art. 38, VI da Lei de Arbitragem prevê como uma das hipóteses de indeferimento do pedido de homologação ou execução de sentença arbitral estrangeira quando essa decisão tenha sido anulada ou suspensa por órgão judicial do país em que for prolatada.

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto Nº 4.311/2002, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, tem o intuito de garantir que as sentenças oriundas de arbitragens internacionais tenham a mesma eficácia e força vinculante que as sentenças prolatadas pela jurisdição estatal no território nacional.

O artigo V(1)(e) da Convenção de Nova Iorque³ dispõe que a homologação de senten-

2 Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008. BARROS, Vera Cecília Monteiro de. *Exceção de ordem pública na homologação de sentença arbitral estrangeira no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. CUOZZO, Mariana Aguiaras. *Ordem pública, imparcialidade do árbitro e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 59, p. 149-166, out.-nov. 2018. MILMAN, Isabel. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras em matéria de propriedade intelectual – arbitrabilidade, ordem pública e a experiência internacional*. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; DALLA, Humberto (Orgs.). *Temas controvertidos na arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. v. 2. Rio de Janeiro: GZ, 2020. SPITZ, Lidia. *Homologação de decisões estrangeiras no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

3 “Artigo V - 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que

ção arbitral estrangeira pode ser indeferida em certas hipóteses⁴, por exemplo quando a sentença ainda não tiver se tornado definitiva para as partes, tiver sido anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país da sede arbitral ou de onde a arbitragem foi realizada.

A discussão doutrinária acerca da interpretação desse dispositivo é ampla, tendo em vista que o intuito da Convenção consiste em estabelecer um regime uniforme⁵ para os países signatários. No caso da anulação da sentença arbitral estrangeira por tribunal do país de origem, essa uniformidade pode ser atingida de duas formas: se as autoridades dos Estados-partes sempre recusarem as homologações de sentenças arbitrais que corresponderem às hipóteses previstas no art. V(1)(e); ou respeitada a facultatividade contida no art. V(1)(e), a uniformidade pode ser concretizada nas razões que motivaram a anulação na sede arbitral.

A jurisprudência internacional também discute o tema. Na França, o posicionamento é consolidado no sentido de que uma sentença arbitral que tenha sido anulada no foro da sua sede arbitral pode vir a ser homologada pelos tribunais franceses⁶.

O Código de Processo Civil francês, no art. 1502, prevê como hipóteses de indeferimento do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira: (i) se o(s) árbitro(s) tiver(em) deliberado sem convenção arbitral ou quando essa for nula ou expirada; (ii) o tribunal arbitral for irregularmente instaurado ou árbitro único irregularmente nomeado; (iii) o árbitro tiver decidido sem cumprir com a missão que lhe foi confiada; (iv) violação ao princípio do contraditório; (v) caso a homologação ou execução da sentença arbitral estrangeira forem contrários à ordem pública internacional. Verifica-se, portanto, que essas circunstâncias enumeradas na lei processual civil francesa diferem daquelas do art. V(1)(e) da Convenção de Nova York.

Na prática, os tribunais franceses, que se manifestam sobre a matéria desde 1984⁷, têm um posicionamento sedimentado em prol da homologação de sentenças arbitrais anuladas na sede do procedimento arbitral, com fundamento na exceção à supremacia estrita de tratados internacionais sobre as leis nacionais.

a arbitragem ocorreu; ou (e) A sentença ainda não se tornou definitiva para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida” (grifos nossos).

BRASIL. Decreto nº. 4.311, de 23 jul. 2002. *Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

4 Cf. CASELLA, Paulo Borba. “Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira Anulada”. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 5. São Paulo, 2006, pp. 207-251.

5 MAYER, Ulrich. “The Enforcement of Annulled Arbitral Awards: Towards a Uniform Judicial Interpretation of the 1958 New York Convention”. *Uniform Law Review*, vol. 3, 1998, pp. 584-588.

6 GAILLARD, Emmanuel. “L’exécution des sentences annulées dans leur pays d’origine”. *Journal du Droit international*, nº. 3, 1998, p. 19.

7 Ibidem.

Nos Estados Unidos, a seu turno, não há uma consolidação de posicionamento (seja pelo resultado ou pela fundamentação)⁸ em relação à homologação de sentenças arbitrais anuladas na sede, principalmente em face do sistema federalista norte-americano. Os tribunais distritais divergem acerca quanto ao reconhecimento de sentenças estrangeiras em razão das distintas interpretações dos arts. V e VII da Convenção de Nova York.

O direito alemão remete diretamente à Convenção de Nova York quanto aos requisitos para a homologação de sentenças arbitrais e entende pela obrigatoriedade do indeferimento do pedido de homologação diante de qualquer dos motivos elencados no art. V(1), em especial, o da alínea (e).

Em 2015, o STJ⁹ enfrentou a questão no SEC 5.782/EX. A empresa EDFI S/A requereu a homologação de sentença arbitral proferida na Argentina em face de as empresas Endesa Latinoamérica S/A e YPF S/A. A sentença, contudo, foi anulada pelo Judiciário desse país. A Corte Especial do STJ entendeu pela não homologação da sentença arbitral estrangeira, com fundamento na LINDB e no regimento interno do respectivo tribunal.

Assim, os tribunais podem dar mais ou menos deferência às decisões anulatórias da sede arbitral, a depender de como cada jurisdição interpreta sistematicamente as disposições da legislação nacional e a Convenção de Nova York, bem como entendem a natureza jurídica da arbitragem internacional.

Uma vez evidenciada a relevância da questão para a consolidação do Brasil como um importante sede de arbitragem internacional, esse estudo visa analisar as decisões do STJ, a fim de compreender e avaliar o seu posicionamento sobre o tema.

Peter Sester

Humberto Dalla

Fernanda Bragança

8 CASELLA, Paulo Borba. *Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira Anulada*. Op. cit., p. 215.

9 GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Homologação de sentença estrangeira*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50, jul.-set. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RArbMed_n.50.18.PDF. Acesso em: 25 fev. 2025.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Verificar e analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira e de sentença estrangeira contestada.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Quantificar todos os processos de homologação de sentença estrangeira e de sentença estrangeira contestada no STJ julgados até março de 2025;
- Verificar a quantidade e o percentual de casos em que a sentença arbitral estrangeira foi homologada pelo STJ;
- Identificar a Câmara em que tramitou o procedimento arbitral;
- Averiguar se houve discussão acerca dos honorários advocatícios e qual o valor arbitrado;
- Estudo de casos.

M E T O D O L O G I A

Foi realizada uma pesquisa de jurisprudência no site do STJ com os termos de busca “homologação”, “sentença” e “arbitral”. Foram encontrados 127 acórdãos, que abrangem o período de 2005 a março de 2025.

Desses acórdãos, 13 são de homologação de decisão estrangeira, 77, de sentença estrangeira contestada, 8 embargos de declaração, 12 agravos internos e 2 Recursos Especiais. Os demais não se referiram, especificamente, à homologação de sentença arbitral estrangeira.

O painel de dados com os resultados está disponível no link: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYmZjYjE0ZDItNzQyZi00OWE1LWWEyMGYtM2VkZDMxZjQ3YWlziwiidCl6ljc5Z-jZiNjM5LWFiMTItNDI4MC04MDc3LWJkYmVIZjg2OWlzMylslmMiOjR9>.

R

RESULTADOS

06

RESULTADOS

Os 112 processos analisados em homologação de sentença estrangeira foram os seguintes:

Tabela 1 - Processos analisados

NÚMERO DO PROCESSO
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7591
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.018
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.347
AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.541
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.749
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.174
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.431
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.227
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.488
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.936
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3233
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.876
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.189
AgInt no AgInt na SEC Nº 853
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.809
EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914

NÚMERO DO PROCESSO

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940

AgInt nos EDcl na HDE 2.624

AgInt nos EDcl nos EDcl na HDE 3.664

AgInt nos EDcl na SEC 5.293

AgInt na SEC 15.273

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 120

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.808

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.578

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.009

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.855

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.106

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.463

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.781

NÚMERO DO PROCESSO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.080

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.679

AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.897

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.977

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.208

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.619

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.041

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.242

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.432

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.702

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.593

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.236

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.502

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714

NÚMERO DO PROCESSO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.880

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.643

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.516

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.753

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.760

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 885

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.837

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.430 - PR

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.439

NÚMERO DO PROCESSO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 826

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.035

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.660

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.302

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 831

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.210

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 760

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 874

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 887

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856

Os processos foram julgados no período de 2005 a março de 2025, como discriminado na tabela a seguir.

Tabela 2 - Número do processo, relator e ano do julgamento

PROCESSO	RELATOR PARA O ACÓRDÃO	ANO DO JULGAMENTO
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7591	NANCY ANDRIGHI	2025
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.018	NANCY ANDRIGHI	2024
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.347	BENEDITO GONÇALVES	2024
AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.541	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2024
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.749	NANCY ANDRIGHI	2024
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.174	HERMAN BENJAMIN	2023
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.431	FRANCISCO FALCÃO	2023
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.227	FRANCISCO FALCÃO	2023
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.488	OG FERNANDES	2023
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.936	OG FERNANDES	2022
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3233	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	2022
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.876	OG FERNANDES	2022
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.189	OG FERNANDES	2022
AgInt no AgInt na SEC Nº 853	JORGE MUSSI	2021
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.809	RAUL ARAÚJO	2021

PROCESSO	RELATOR PARA O ACÓRDÃO	ANO DO JULGAMENTO
EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914	BENEDITO GONÇALVES	2021
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	2020
AgInt nos EDcl na HDE 2.624	MAURO CAMPBELL MARQUES	2020
AgInt nos EDcl nos EDcl na HDE 3.664	MAURO CAMPBELL MARQUES	2020
AgInt nos EDcl na SEC 5.293	JORGE MUSSI	2020
AgInt na SEC 15.273	LUIS FELIPE SALOMÃO	2020
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 120	NANCY ANDRIGHI	2019
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.808	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2019
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914	BENEDITO GONÇALVES	2019
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.578	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2019
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930	OG FERNANDES	2019
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.009	FRANCISCO FALCÃO	2018
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385	NANCY ANDRIGHI	2018
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750	NANCY ANDRIGHI	2018
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016	NANCY ANDRIGHI	2018
RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	2018
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687	HUMBERTO MARTINS	2017

PROCESSO	RELATOR PARA O ACÓRDÃO	ANO DO JULGAMENTO
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.855	JORGE MUSSI	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421	HERMAN BENJAMIN	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412	FELIX FISCHER	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.106	HERMAN BENJAMIN	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.463	HERMAN BENJAMIN	2017
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.781	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.080	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408	LUIS FELIPE SALOMÃO	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.679	OG FERNANDES	2017
AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.897	MAURO CAMPBELL MARQUES	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.977	HUMBERTO MARTINS	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016	NANCY ANDRIGHI	2017
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.208	NANCY ANDRIGHI	2017
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782	JORGE MUSSI	2016
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.619	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	2016

PROCESSO	RELATOR PARA O ACÓRDÃO	ANO DO JULGAMENTO
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820	HUMBERTO MARTINS	2016
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.041	HUMBERTO MARTINS	2016
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115	LUIS FELIPE SALOMÃO	2016
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782	JORGE MUSSI	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.242	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.432	LAURITA VAZ	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.702	LAURITA VAZ	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529	OG FERNANDES	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.593	BENEDITO GONÇALVES	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969	RAUL ARAÚJO	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.236	MAURO CAMPBELL MARQUES	2015
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892	HUMBERTO MARTINS	2014
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692	ARI PARGENDLER	2014
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.502	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2014
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2014
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2014
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.880	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2014

PROCESSO	RELATOR PARA O ACÓRDÃO	ANO DO JULGAMENTO
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.643	HUMBERTO MARTINS	2014
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658	HUMBERTO MARTINS	2014
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854	MASSAMI UYEDA	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410	FRANCISCO FALCÃO	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891	HUMBERTO MARTINS	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024	NANCY ANDRIGHI	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.516	SIDNEI BENETI	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365	ELIANA CALMON	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.753	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.760	SIDNEI BENETI	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761	NANCY ANDRIGHI	2013
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	2013
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2012
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 885	FRANCISCO FALCÃO	2012
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709	TEORI ALBINO ZAVASCKI	2012

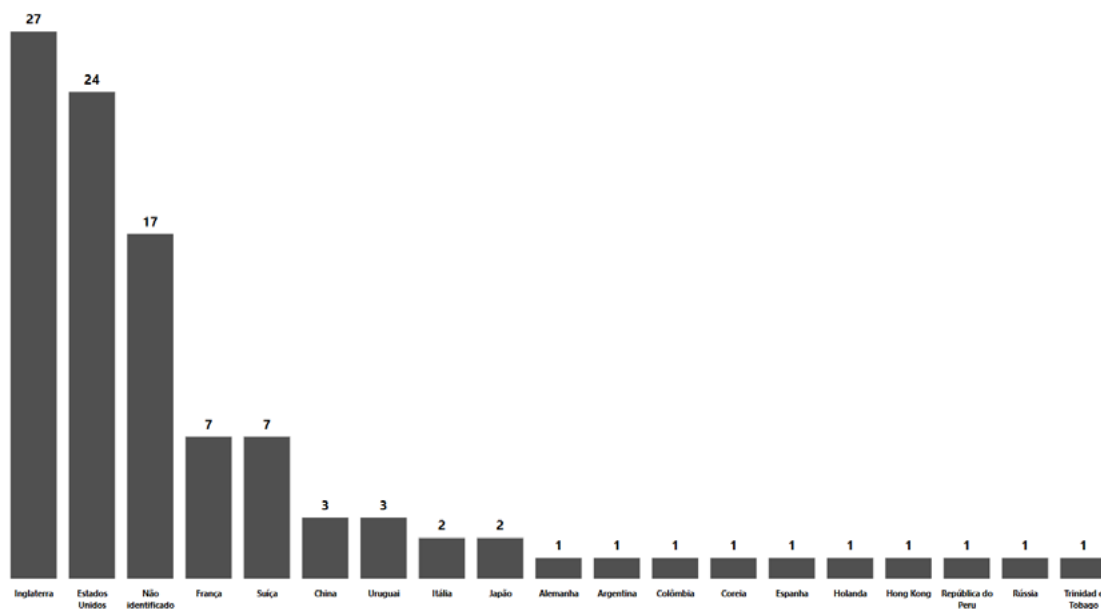
PROCESSO	RELATOR PARA O ACÓRDÃO	ANO DO JULGAMENTO
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.837	FRANCISCO FALCÃO	2012
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335	FELIX FISCHER	2012
RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.430 - PR	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	2012
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	2011
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.439	TEORI ALBINO ZAVASCKI	2011
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 826	HAMILTON CARVALHIDO	2010
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	2010
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978	HAMILTON CARVALHIDO	2009
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.035	FERNANDO GONÇALVES	2009
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.660	ARNALDO ESTEVES LIMA	2009
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661	PAULO GALLOTTI	2009
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894	NANCY ANDRIGHI	2008
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.302	PAULO GALLOTTI	2008
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349	ELIANA CALMON	2007
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507	GILSON DIPP	2007
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 831	ARNALDO ESTEVES LIMA	2007
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.210	FERNANDO GONÇALVES	2007

PROCESSO	RELATOR PARA O ACÓRDÃO	ANO DO JULGAMENTO
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507	GILSON DIPP	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 760	FELIX FISCHER	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833	ELIANA CALMON	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866	FELIX FISCHER	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 874	FRANCISCO FALCÃO	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 887	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967	JOSÉ DELGADO	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968	FELIX FISCHER	2006
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802	JOSÉ DELGADO	2005
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	2005
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	2005

Os processos de homologação de sentença arbitral estrangeira e de sentença estrangeira contestada tiveram a sentença arbitral proferida nos países elencados na Figura 1. Em maior número, esses casos foram provenientes da Inglaterra, Estados Unidos, França e Suíça.

Na Inglaterra, cabe destacar que 16 dos 27 casos se referiram à compra e venda de algodão cru, com procedimentos arbitrais tramitados no âmbito da *International Cotton Association*. Na Suíça, quatro dos sete casos foram referentes ao tema do esporte, tramitados na *Court of Arbitration for Sport – CAS*.

Figura 1 – Países onde a sentença arbitral estrangeira foi proferida



Clique na figura para ampliar

A distribuição dos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira por país e por tema está consolidada na Tabela 3 abaixo.

Tabela 3 – Distribuição de processos de homologação de sentença estrangeira por país e por tema

PROCESSO	PAÍS	TEMA
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7591	Estados Unidos	Telecomunicação
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.018	França	Distribuição não exclusiva
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.347	Não identificado	Não identificado
AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.541	Não identificado	Não identificado
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.749	Não identificado	Compra e venda de algodão bruto
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.174	Não identificado	Compra e venda

PROCESSO	PAÍS	TEMA
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.431	China	Compra e venda de minério de cassiterita
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.227	Estados Unidos	Franquia
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.488	Itália	Não identificado
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.936	Estados Unidos	Não identificado
AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3233	Não identificado	Não identificado
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.876	República do Peru	Engenharia
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.189	China	Acordo de compromisso
AgInt no AgInt na SEC Nº 853	Estados Unidos	Distribuição e Representação Internacional de Vendas e Serviços
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.809	Inglaterra	Compra e venda de bobinas de aço
EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914	Não identificado	Não identificado
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940	Suíça	Esporte
AgInt nos EDcl na HDE 2.624	Não identificado	Não identificado
AgInt nos EDcl nos EDcl na HDE 3.664	Não identificado	Não identificado
AgInt nos EDcl na SEC 5.293	Não identificado	Não identificado
AgInt na SEC 15.273	Não identificado	Não identificado
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 120	Estados Unidos	Licença de uso de marca
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.808	Inglaterra	Compra e venda de bobinas de aço

PROCESSO	PAÍS	TEMA
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914	França	Licenciamento e de varejo exclusivo
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.578	Trinidad e Tobago	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930	Estados Unidos	Fornecimento de um sistema de geração de vapor
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.009	Holanda	Esporte
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385	Estados Unidos	Societário
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750	Inglaterra	Transporte de minério
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016	Suíça	Não identificado
RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260	Não identificado	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687	Estados Unidos	Filme
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.855	Não identificado	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421	Estados Unidos	Filme
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412	Estados Unidos	Compra e venda de usinas produtoras de açúcar e etanol
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.106	Inglaterra	Compra e venda de açúcar de cana
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.463	Estados Unidos	Crédito rotativo
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493	Não identificado	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493	Estados Unidos	Locação e licença
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.781	Inglaterra	Contrato de agência

PROCESSO	PAÍS	TEMA
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.080	Estados Unidos	Fornecimento de sistema de tratamento de água
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408	Suíça	Compra e venda
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.679	França	Não identificado
AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.897	Não identificado	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.977	Não identificado	Compra e venda de produtos agrícolas
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016	França	Cooperação Técnica e Industrial
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.208	Colômbia	Prestação de serviços e fornecimento de equi- pamentos para a cons- trução de uma usina de biodiesel
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782	Não identificado	Fixação dos honorários advocatícios
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.619	Inglaterra	Compra e venda de arroz
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.041	China	Compra e venda
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115	Espanha	Representação para a promoção de venda de aerogeradores
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782	Argentina	Energia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.242	Hong Kong	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.432	Não identificado	Concessão Internacional de Obra Pública

PROCESSO	PAÍS	TEMA
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.702	Suíça	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529	Suíça	Esporte
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.593	Inglaterra	Afretamento
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969	Estados Unidos	Energia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.236	Alemanha	Compra e Venda com Garantia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692	Estados Unidos	Filme
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.502	Rússia	Fornecimento de merca- doria
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714	Estados Unidos	Compra e Venda com Garantia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714	Estados Unidos	Compra e Venda com Garantia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.880	Inglaterra	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.643	Japão	Representação comercial
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658	Suíça	Esporte
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854	Estados Unidos	Distribuição e represen- tação
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410	Uruguai	Prestação de serviços
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024	Inglaterra	Compra e venda

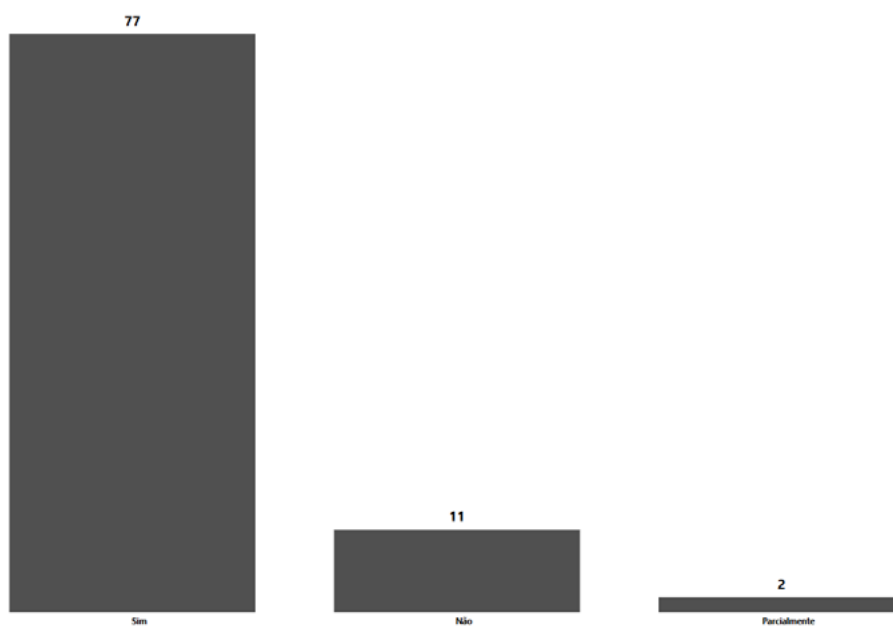
PROCESSO	PAÍS	TEMA
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.516	Estados Unidos	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828	Itália	Esporte
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365	Estados Unidos	Filme
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.753	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.760	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847	França	Societário
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1	Estados Unidos	Joint venture
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 885	Não identificado	Telecomunicações
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709	Estados Unidos	Revenda de Valor Agregado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.837	Uruguai	Energia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.430 - PR	Não identificado	Exportação de soja
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1	Estados Unidos	Joint venture
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.439	Inglaterra	Afretamento
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 826	Não identificado	Compra e venda de polietileno

PROCESSO	PAÍS	TEMA
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.035	Suíça	Compra e venda de um guindaste móvel portuário
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.660	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894	Uruguai	Energia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.302	Coreia	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349	Japão	Licença e transferência de tecnologia
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507	Não identificado	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 831	Não identificado	Energia
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.210	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507	Inglaterra	Exportação de soja
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611	Estados Unidos	Joint venture
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 760	Estados Unidos	Compra e venda de resíduos de pentóxido de vanádio
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833	Estados Unidos	Não identificado
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866	Inglaterra	Compra e venda de trigo
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 874	Suíça	Aquisição e distribuição de programas de TV

PROCESSO	PAÍS	TEMA
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 887	França	Compra e venda de café
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968	França	Compra e venda de guindaste móvel portuário
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802	Não identificado	Levantamentos batimétricos de trechos de rios no Brasil
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856	Inglaterra	Compra e venda de algodão bruto

Em relação aos processos analisados, o STJ se posicionou da seguinte maneira: em 77 processos, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira foi deferido; em 2 deles, a homologação da sentença arbitral estrangeira foi deferida parcialmente e 11 foram indeferidos, como ilustra a Figura 2.

Figura 2 – Deferimento de homologação de sentença arbitral estrangeira pelo STJ



Clique na figura para ampliar

A tabela a seguir discrimina esses processos quanto ao deferimento da homologação de sentença estrangeira pelo STJ, salvo os agravos internos.

Tabela 4 - Reconhecimento da competência do juízo arbitral por processo

PROCESSO	A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA FOI HOMOLOGADA PELO STJ?
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6.018	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.227	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.488	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.936	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.876	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.189	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.809	Sim
EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914	Embargos acolhidos por conta da fixação de honorários advocatícios
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 120	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.808	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914	Sim
HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.578	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.930	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.009	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.385	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750	Sim
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016	Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO	A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA FOI HOMOLOGADA PELO STJ?
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.855	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.412	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.106	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.463	Sim
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493	Embargos de declaração rejeitados
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.781	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.080	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.679	Sim
AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.897	Embargos de declaração rejeitados
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.977	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.016	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 16.208	Sim
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782	Embargos de declaração rejeitados
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.619	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.041	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.115	Sim

PROCESSO	A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA FOI HOMOLOGADA PELO STJ?
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.242	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.432	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.702	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.593	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.969	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.236	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.502	Sim
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714	Embargos de declaração rejeitados
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.880	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.643	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.410	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.516	Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO	A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA FOI HOMOLOGADA PELO STJ?
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.753	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.760	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847	Sim
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1	Embargos de declaração rejeitados
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 885	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.709	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.837	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335	Sim
RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.430 - PR	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1	Parcialmente
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.439	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 826	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.035	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.660	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 894	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.302	Sim

PROCESSO	A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA FOI HOMOLOGADA PELO STJ?
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349	Sim
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507	Embargos de declaração rejeitados
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 831	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.210	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 611	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 760	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 866	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 874	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 887	Sim
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 968	Não
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802	Sim
EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856	Embargos de declaração rejeitados
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856	Sim

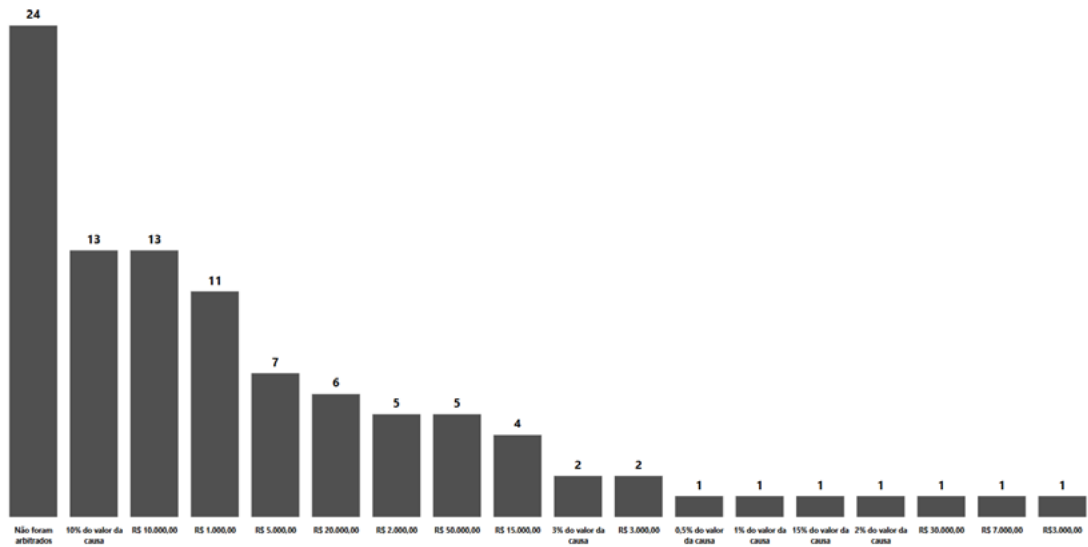
O estudo identificou que os procedimentos arbitrais que resultaram nos pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira tramitaram nas seguintes Câmaras privadas:

- American Arbitration Association;
- Associação de Arbitragem Comercial do Japão;
- Câmara Arbitral da Federação Italiana de Jogo de Futebol;
- Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre;
- Câmara Coreana de Arbitragem Comercial;

- Câmara de Comércio de Lima (Peru);
- Câmara de Comércio e Indústria de Ryazan (Rússia);
- Câmara de Comércio Internacional (CCI);
- Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong;
- Centro de Resolução de Divergências (Trinidad e Tobago);
- China International Economic and Trade Arbitration Commission;
- Conselho de Arbitragem da Confederação Real de Futebol (Holanda);
- Corte Civil y Mercantil de Arbitraje (Madrid);
- Court of Arbitration for Sport – CAS (FIFA);
- Federation of Oils, Seeds and Fats Association Ltda (FOSFA);
- Grain and Feed Trade Association (GAFTA);
- Green Coffee Association Inc;
- Hong Kong International Arbitration Centre;
- Internacional Centre for Dispute Resolution (ICDR);
- ICE Futures U.S. Inc.;
- Independent Film & Television Alliance (IFTA);
- Inter-American Commercial Arbitration Commission (IACAC);
- International Commodity & Shipping Arbitration Services;
- International Cotton Association;
- London Court of International Arbitration;
- London Maritime Arbitrators Association;
- The Sugar Association of London.

A Figura 3 mostra a distribuição dos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira conforme as Câmaras privadas em que esses procedimentos arbitrais tramitaram.

Figura 5 – Valores fixados de honorários advocatícios sucumbenciais em processos de homologação de sentença arbitral estrangeira



Clique na figura para ampliar



ESTUDO DE CASOS

ESTUDO DE CASOS

O estudo de casos foi elaborado com a consolidação dos casos por temas discutidos no procedimento arbitral. O primeiro grupo se refere a cinco casos analisados, que trataram da compra e venda de algodão cru e tramitaram na *International Cotton Association*¹⁰, uma Câmara especializada na questão.

A *International Cotton Association* foi fundada em 1841, em Liverpool, Reino Unido, quando um grupo de comerciantes de algodão criou um conjunto de estatutos e regras para ajudar a regular a venda e compra de algodão cru, com o objetivo de criar um ambiente de comercialização seguro.

Hoje, a maior parte do algodão do mundo ainda é comercializada internacionalmente sob o amparo dos estatutos da associação. Atualmente, a *International Cotton Association* tem mais de 600 afiliados e abrange todos os setores da cadeia de suprimentos. A associação opera sem fins lucrativos e conta com uma Câmara de arbitragem, que oferece três tipos de procedimentos: um voltado para disputas decorrentes do exame manual da qualidade do algodão e/ou características de qualidade que só podem ser determinadas por testes instrumentais; outro disponibilizado para todas as outras disputas não relacionadas à qualidade com valor da causa superior a US\$ 75.000; e um terceiro para conflitos de valor até US\$ 75.000.

Cabe ressaltar que a associação registra os nomes dos associados que deixam de cumprir voluntariamente os laudos arbitrais advindos de procedimentos que tramitaram sob a sua administração.

O segundo grupo, com quatro casos analisados, é o do esporte. A maior parte deles tramitou no âmbito da *Court of Arbitration for Sport (CAS)*¹¹. De acordo com o art. 56 dos Estatutos da FIFA, a instituição reconhece o Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) independente com sede em Lausanne (Suíça) para resolver disputas entre a FIFA, associações-membro, confederações, ligas, clubes, jogadores, oficiais, intermediários e agentes de jogos licenciados.

A competência do CAS é definida no art. 57 dos Estatutos da FIFA, pelo qual os re-

10 Cf. *International Cotton Association. Arbitration*. Disponível em: <https://ica-ltd.org/arbitration/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

11 Cf. *Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: <https://www.tas-cas.org/en/general-information/index/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

cursos contra decisões finais, aprovadas pelos órgãos legais da FIFA e contra decisões aprovadas por confederações, associações-membro ou ligas devem ser apresentados ao CAS dentro de 21 dias da notificação da referida decisão.

Desde 1º de fevereiro de 2023, a FIFA e o CAS estabeleceram um fundo de assistência jurídica específico para o futebol (*Football Legal Aid Fund – FLAF*)¹² para fornecer assistência às partes interessadas do futebol que apelam de casos perante o CAS. Quando aplicável, os procedimentos do CAS que envolvem a FLAF terão as seguintes características: (i) estarão disponíveis para qualquer pessoa física, (ii) estarão livres de quaisquer taxas do Tribunal do CAS e custos processuais/administrativos, (iii) estarão excepcionalmente disponíveis para clubes de futebol (Categoria IV) uma vez por ano civil e (iv) serão decididos por um árbitro único da Lista do CAS de forma *pro bono*.

Quanto à exportação de soja, tema de alta relevância para a economia brasileira, o caso de homologação de sentença arbitral estrangeira tramitou na *Federation of Oils, Seeds and Fats Association Ltda* (FOSFA)¹³.

A FOSFA é uma organização comercial internacional, criada em 1971, com o objetivo de facilitar e apoiar o comércio e transporte global de óleos e gorduras vegetais e animais, sementes oleaginosas e seus derivados. O intuito é viabilizar que os associados tenham proteção legal para reduzir os riscos e fornecer procedimentos apropriados para a resolução de disputas por arbitragem.

GRUPO 1 - ALGODÃO CRU

1. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303957254&dt_publicacao=26/10/2016.

Ano do julgamento: 2016.

Relator: HUMBERTO MARTINS.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: NOBLE BRASIL S/A.

¹² Cf. INTERNATIONAL COUNCIL OF ARBITRATION FOR SPORT. Guidelines on Legal Aid before the Court of Arbitration for Sport, 1º fev. 2023. Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/ICAS_Legal_Aid_Guidelines_EN_2023.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹³ Cf. FOSFA International. Assisting global trading since 1971. Disponível em: https://www.fosfa.org/aboutus/?_gl=1*1t7twij*_up*MQ.*_ga*MTU2NDgyMjlyLjE3NDA0MjQwNjk.*_ga_XTGHQ7Z1TT*MTc0MDQyN-DA2Ni4xLjAuMTc0MDQyNDA2Ni4wLjAuNzQwNTE3NDQw. Acesso em: 24 fev. 2025.

Requerido: JOÃO CARLOS KRUG.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral

O requerido teve o sentenciamento por perdas e danos pelo descumprimento de três contratos. A sentença arbitral condena a parte requerida ao pagamento de: pelo primeiro e segundo contrato: US\$ 313.053,20 + US\$ 22.578,42, além de juros sobre o principal; pelo terceiro contrato: US\$ 78.263,30 + US\$ 5.644,61, mais juros sobre o principal; juros sobre o *totum* dos valores anteriores; custas da arbitragem: 6.110,00 libras esterlinas.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação

O requerido afirmou que não existiria comprovação da autenticidade da sentença arbitral, dos contratos de compra e venda, além de os documentos que comprovariam a citação no processo arbitral não terem sido autenticados nem obtido chancela consular.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: Não foram arbitrados.

2. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.892

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901309380&dt_publicacao=11/12/2014.

Ano do julgamento: 2014.

Relator: HUMBERTO MARTINS.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: WEIL BROTHERS CONTTON INC.

Requerido: AGROPECUÁRIA BASSO LTDA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação

A parte requerida alega que não teria tido acesso à totalidade da petição inicial quando da formação do processo para o cumprimento da carta citatória; ausência de citação ao processo arbitral; a parte requerida considera que não pode dar cumprimento total ao contrato de compra e venda em razão de eventos climáticos e que o valor da indenização seria demasiado e, portanto, injusto.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 1.000,00.

3. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900711701&dt_publicacao=16/10/2013.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: HUMBERTO MARTINS

Órgão: Corte Especial.

Requerente: WEIL BROTHERS CONTTON INC.

Requerido: CLÓVIS AUGUSTIN.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

(i) ausência de citação válida no processo original, que teria obstado a sua defesa;
(ii) alega que não poderia ser penalizado com multas por descumprimento da avença, uma vez que a ausência de entrega dos produtos se deu por conta de fatores alheios à sua vontade, notadamente a flutuação cambial e questões climáticas.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 1.000,00.

4. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.213

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901079310&dt_publicacao=26/06/2013.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: WEIL BROTHERS CONTTON INC.

Requerido: PEDRO IVO DE FREITAS – ESPÓLIO.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou o espólio de Ivo de Freitas ao pagamento de valores constantes dos contratos firmados, acrescidos de multa e juros até a data do efetivo pagamento, custas e despesas processuais.

Data da sentença arbitral: 18/11/2008.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

a) em preliminar, a incompetência do juízo arbitral, tendo em vista o deslocamento da competência com a apresentação dos contratos à Minas Bolsa; b) o conhecimento da requerente, Weil Brothers Cotton Inc., de que o único herdeiro de Ivo de Freitas estava sendo vítima de fraudes, estelionato e outras condutas lesivas praticadas por Christopher Ward, mandatário de Pedro Ivo de Freitas; c) a ineficácia da cláusula compromissória constante de contrato de adesão quando não tenha sido instituída pelo aderente ou quando dele não haja manifestação expressa acerca da instituição no contrato ou em documento apartado (art. 4º da Lei n. 9.307/1996); e c) não realização da citação de acordo com as regras previstas no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, que, embora admita a citação postal, exige a comprovação do recebimento da notificação e determina prazo hábil para o exercício do direito de defesa.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: Não foram arbitrados.

5. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.753

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200643105&dt_publicacao=19/08/2013.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Órgão : Corte Especial.

Requerente: QUEENSLAND COTTON CORPORATION LTDA.

Requerido: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: International Cotton Association.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

a) ilegitimidade e vício de representação processual, já que não haveria nos autos a prova de que a empresa denominada OLAM INTERNATIONAL LTD, cujo representante assina a outorga de poderes de representação, seria sucessora da parte autora, QUEENSLAND CORPORATION LTD, que não apresentou qualquer contrato de constituição em solo brasileiro, a despeito de possuir CNPJ junto à Receita Federal; b) ausência de citação da requerida, não tendo sido provada a sua realização no procedimento do juízo arbitral; c) ausência nos autos do contrato firmado entre as partes e que redundou na sentença arbitral; d) injustiça da decisão arbitral, já que os parâmetros utilizados pela Corte Arbitral acresceram percentual de 40% maior do quanto ajustado, o que representou um enriquecimento sem causa; e) apresentação de valor para homologação acima do previsto na própria sentença arbitral, fato a ensejar a improcedência do pedido.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 5.000,00

6. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.760

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101975141&dt_publicacao=22/05/2013.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: SIDNEI BENETI.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: QUEENSLAND COTTON CORPORATION LTDA.

Requerido: PEDRO IVO DE FREITAS – ESPÓLIO.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: International Cotton Association.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

a) negando haver assinado contrato para remessa de algodão, que contivesse cláusula arbitral; b) haver sido cancelado, de comum acordo, o contrato RC 2830/06-08 EXP 9B001; c) nunca foi apresentado o contrato, nem manifestada vontade no sentido da eleição do Juízo Arbitral.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 10.000,00.

7. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.761

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102333648&dt_publicacao=16/10/2013.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: NANCY ANDRIGHI.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: OLAM INTERNATIONAL LTDA.

Requerido: SEDENI LUCAS LOCKS.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: International Cotton Association.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou o requerido ao pagamento de U\$\$ 206.372,53.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- ofensa ao devido processo legal;
- vício de competência do ICA;
- total improcedência das alegações deduzidas pela requerente.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 10.000,00.

8. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.335

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100722433&dt_publicacao=12/04/2012.

Ano de julgamento: 2012.

Relator: FELIX FISCHER.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: L D C B S A.

Requerido: L V L DE C.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral

O laudo arbitral proferido resultou na condenação de Leandro Volter Laurindo de Castilhos ao pagamento do valor de US\$993.017,56, mais taxa de juros até a data do efetivo pagamento.

Data da sentença arbitral: 3/10/2008.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- invalidade da cláusula compromissória dada a natureza do contrato de adesão firmado com a requerente;
- ofensa ao Art. 5º, II da Resolução n. 9/2005 do STJ e ao art. 6º da Lei de Arbitragem;
- ofensa à soberania nacional;
- competência da justiça brasileira para decidir sobre eventuais questões surgidas no âmbito do contrato;
- existência de ação, em trâmite na justiça estadual da Bahia, na qual se discute a relação jurídica entre requerente e requerido.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 5.000,00.

9. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.415

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901023528&dt_publicacao=19/08/2010.

Ano de julgamento: 2010.

Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: JESS SMITH E SONS COTTON LLC.

Requerido: ORLANDO POLATO e CAETANO POLATO.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação

A parte requerida alegou nulidade da cláusula de arbitragem em decorrência de suposto vício de consentimento, bem como o reconhecimento de ofensa à soberania nacional, sob o argumento de que existe ação revisional do laudo arbitral em curso no Brasil.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 1.000,00.

10. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601737711&dt_publicacao=05/03/2009.

Ano do julgamento: 2009.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: INDUTECH SPA.

Requerido: ALGOCENTRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou Algocentro Armazéns Gerais Ltda. ao pagamento de US\$ 416.323,77, em razão de descumprimento do contrato de fornecimento de algodão cru.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação: Não identificado.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Não.

Observações:

No caso, a cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de fornecimento de algodão cru (fl. 57) e o seu termo aditivo (fl. 66), bem assim a indicação de árbitro em nome da requerida (fl. 529), não possuem assinatura ou visto qualquer de Algodão Centro Armazéns Gerais Ltda, ressentindo-se, assim, da sua indispensável anuência ao juízo arbitral.

Em consequência de tanto, faltando aos autos a prova da manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da arbitral, o pedido importa em violação do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/1996, do princípio da autonomia da vontade e em ofensa à ordem pública brasileira, restando inviabilizada a homologação.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 1.000,00.

11. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.660

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802182824&dt_publicacao=25/06/2009.

Ano de julgamento: 2009.

Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA.

Órgão : Corte Especial.

Requerente: DEVCOT S/A.

Requerido: ARI GIONGO.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

O requerido sustentou que, para se operar a citação válida de demanda em trâmite no exterior, seria necessário, sob pena de nulidade, a utilização de carta rogatória, mas que, *in casu*, todos os pedidos, documentos e sentença foram postados via *courier*. Observa que só tomou conhecimento da arbitragem por meio do presente pedido de homologação de sentença estrangeira porque esteve residindo em sua fazenda.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 50.000,00.

12. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.661

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802268635&dt_publicacao=15/06/2009.

Ano de julgamento: 2009.

Relator: PAULO GALLOTTI.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: PLEXUS COTTON LIMITED.

Requerido: ARI GIONGO.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral

Os vendedores pagarão aos compradores a soma de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), sendo esse o valor do pagamento antecipado efetuado pelos compradores;

Os vendedores pagarão aos compradores a soma de US\$ 137.342,47 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos e quarenta e sete cen-

tavos), sendo os juros sobre a soma de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), contados a partir de 23 de março de 2006, à taxa contratual de 9% (nove por cento) ao ano, até 1º de outubro de 2007, data deste nosso laudo arbitral;

Os compradores enviarão uma nota de cobrança aos vendedores por 1.100 toneladas métricas, ou o equivalente a 2.425.060 libras líquidas, sendo essa a quantidade total do contrato ao preço unitário de 57 centavos de dólar por libra líquida;

Os vendedores pagarão aos compradores, em consequência da instrução 3 precedente, a soma de US\$ 353.573,75 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três dólares e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos), sendo a diferença entre o valor do contrato das referidas 1.100 toneladas métricas, ou o equivalente a 2.425.060 libras líquidas, e o valor de mercado em 14 de setembro de 2006;

Os vendedores também pagarão aos compradores a quantia de US\$ 29.603,33 (vinte e nove mil, seiscentos e três dólares dos Estados Unidos e trinta e três centavos), como juros sobre a quantia de US\$ 353.573,75 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos e setenta e cinco centavos), à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, a partir de 14 de setembro de 2006 até 1º de outubro de 2007, data deste nosso laudo arbitral;

Os vendedores também pagarão aos compradores juros sobre a soma de US\$ 1.520.519,55 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quinhentos e dezenove dólares dos Estados Unidos e cinquenta e cinco centavos), como sendo o total acumulado das quantias referidas nas instruções 1, 2, 4 e 5 do presente à taxa de 2% (dois por cento) ao ano acrescidos à taxa de juros prime de Nova York ou, conforme apropriado, à média calculada da mesma, a contar de 22 de outubro de 2007 até a data de pagamento dessa soma aos compradores.

Quanto aos custos do laudo arbitral, determinamos que os compradores arcarão e pagarão £ 6.177,50 (seis mil, cento e setenta e sete libras esterlinas e cinquenta centavos de libra) junto com o valor de selos de £ 700,00 (setecentas libras esterlinas) de acordo com as disposições da Norma 359, junto com um VAT de £ 122,50, porém serão reembolsados da quantia total de £ 7.000,00 (sete mil libras esterlinas) pelos vendedores.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

Validade de sua citação para os atos do procedimento arbitral, dado que todos os pedidos, documentos e sentença foram postados (*courier*).

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 50.000,00.

13. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.210

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601859186&dt_publicacao=06/08/2007.

Ano de julgamento: 2009.

Relator: FERNANDO GONÇALVES.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED ICT.

Requerido: ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação

a) ausência de compromisso arbitral formulado entre as partes; b) nulidade da sentença arbitral, com ofensa às leis internas, à ordem pública e aos bons costumes; c) inadimplência da requerente compradora.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 1.000,00.

14. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 967

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500539980&dt_publicacao=20/03/2006.

Ano do julgamento: 2006.

Relator: JOSÉ DELGADO.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: PLEXUS COTTON LIMITED.

Requerido: SANTANA TÊXTIL S/A.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou SANTANA TÊXTIL LTDA a pagar à requerente a quantia de U\$D 231.776,35, além de determinar o faturamento de parte da mercadoria ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas, em razão de descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- i) não é possível a renovação do pedido por vício formal no presente caso, uma vez que a SEC nº 6753 negou a homologação e transitou em julgado;
- ii) a sentença que se pretende homologar foi proferida por juiz incompetente, por inexistir contrato de venda assinado por ambas as partes;
- iii) não há cláusula de elegibilidade da LCA como Tribunal de Arbitragem no contrato ou em outro registro idôneo;
- iv) o fundamento da denegação da homologação não foi a mera ausência de cláusula compromissória, mas “a falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular”, como consta do acórdão da SEC 6753, tendo o STF julgado o mérito da questão;
- v) houve a venda de algodão, inegavelmente, mas a SANTANA TÊXTIL sempre teve presente que virtuais conflitos seriam solucionados mediante instauração do juízo arbitral da Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, na forma dos Estatutos Sociais da Bolsa;
- vi) a lei inglesa também exige a concordância conjunta das partes para a eleição de foro arbitral. Juntou documentos.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Não.

Observações:

No caso, a discussão está centrada na ausência da manifestação voluntária por escrito da requerida em aceitar a cláusula arbitral. É, portanto, ofensa à ordem pública por ir de encontro a princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes para submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados à arbitragem.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: 10% do valor da causa.

15. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500314302&dt_publicacao=27/06/2005.

Ano de julgamento: 2009.

Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: L'AIGLON S/A.

Requerido: TÊXTIL UNIÃO S/A.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: *International Cotton Association*.

Tema: Compra e venda de algodão bruto.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Data da sentença arbitral: 21/12/2001.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação: Não identificado.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: 3% do valor da causa.

Outros andamentos:

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 856

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500314302&dt_publicacao=29/08/2005.

Fundamentos dos embargos:

(i) ausência de fundamentação da sentença arbitral, que não teria examinado matéria fática e de mérito; (ii) obrigatoriedade legal no sentido de que a cláusula compromissória tenha concordância expressa – assinatura – das partes; (iii) o fato de que diversas mercadorias foram transferidas a terceiros por ordem da própria autora antes do julgamento arbitral.

Conteúdo da decisão dos embargos:

Não há qualquer omissão no aresto ora embargado.

Primeiramente, a convenção do juízo arbitral entre as partes foi reconhecida, longamente, com base no exame dos fatos da causa à luz da prática internacional em contratos como o presente. Sobre o fato de as mercadorias terem sido objeto de renegociação, diz respeito ao mérito da questão decidida na sentença arbitral homologada, a matéria de mérito “é impertinente em homologação de sentença estrangeira. A respeito da ausência de fundamentação da sentença arbitral estrangeira da matéria fática e de mérito, o próprio embargante demonstra que a referida sentença não carece de qualquer defeito nesse sentido na sua contestação.

GRUPO 2 - ESPORTE

1. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.940

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801814050&dt_publicacao=17/02/2020.

Ano do julgamento: 2020.

Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ROCHA.

Requerido: JOSE ELBER PIMENTEL DA SILVA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Suíça.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Court of Arbitration for Sport – CAS (FIFA).

Tema: Esporte.

Resultado do procedimento arbitral

O Requerente firmou contrato de Representação, por meio do qual o Requerido o contratou para lhe representar, de forma exclusiva e mediante comissão, na negociação de todos e quaisquer contratos e assuntos envolvendo a sua profissão como atleta profissional de futebol, com duração até 4 de julho de 2013. A sentença arbitral condenou o Requerido ao pagamento de R\$137.840,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais), acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- o autor deixou de promover a necessária autenticação consular, desatendendo ao comando do art. 37, I, da Lei de Arbitragem, e art. 5º., IV, da Resolução 09/STJ;
- a Convenção de Haia é inaplicável no caso;
- inexistir nos autos comprovação do trânsito em julgado da decisão ou prova acerca da regular comunicação da decisão ao réu.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: 10% do valor da causa.

2. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.009

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801814050&dt_publicacao=17/02/2020.

Ano do julgamento: 2018.

Relator: FRANCISCO FALCÃO.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: SPORTS ENTERTAINMENT GROUP INTERNATIONAL B V.

Requerido: GERSON ALENCAR DE LIMA JÚNIOR.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Holanda.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Conselho de Arbitragem da Confederação Real de Futebol.

Tema: Esporte.

Resultado do procedimento arbitral

Condenou o requerido ao pagamento de €320.538,84 por descumprimento contratual.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- incompetência da justiça brasileira por não residir no Brasil na época da propositura da presente homologação;
- o acordo entabulado entre as partes prevê que o foro competente para a solução de conflitos é a justiça holandesa;
- impugna, em preliminar, o valor da causa, porque a requerente atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando na verdade a demanda versa sobre uma suposta condenação no valor de €320.538,84.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 15.000,00.

3. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401369151&dt_publicacao=02/02/2015.

Ano do julgamento: 2015.

Relator: OG FERNANDES.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: AL-GHARAFA SPORTS CLUB.

Requerido: CLEMERSON DE ARAUJO SOARES.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Suíça.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Court of Arbitration for Sport – CAS (FIFA).

Tema: Esporte.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- irregularidade da representação processual, tendo em vista ausência de comprovação de poderes para atuação do Sr. Jassim Mohd AIMansoori (e-STJ, fl. 174);
- violação do art. 39, I, da Lei 9.307/96, pois trata-se de direito individual do trabalho, havendo impossibilidade de ser objeto de arbitragem no Brasil;
- ausência de citação do requerido no processo arbitral e, assim, afronta ao art. 38, III, da Lei n. 9.307/96, c/c o art. 5º, II, da Resolução STJ 9/05, pois as ditas cartas foram encaminhadas ao Fluminense, referentes às intimações quanto ao procedimento arbitral instaurado pelo requerente no CAS. Sustenta que, embora empregador do requerido no ano de 2011, o Fluminense é pessoa totalmente diversa e não

possuía poder para receber qualquer ato em seu nome;

- violação do art. 5º da Lei de Arbitragem, pois não houve notificação para instauração do compromisso arbitral;
- ausência de trânsito em julgado da sentença arbitral;
- inexistência de prova da existência da legislação alienígena e do código procedimental do CAS, pois a tradução estaria limitada aos arts. 31 R e 38R/46R do código procedimental do CAS;
- violação do art. 1º, “caput” e § 3º do Decreto Federal nº. 22.626/93 (Lei de Usura), em razão da previsão de juros contratuais moratórios acima de 12% a.a.;
- malferimento ao art. 6º da Lei nº. 8.880/94 em razão da indexação de pagamento à variação cambial.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: Não foram arbitrados

4. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.658

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400298772&dt_publicacao=16/10/2014.

Ano do julgamento: 2014.

Relator: HUMBERTO MARTINS.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: HELSINGBORGS IF.

Requerido: OTTO CRACCO & BEHLING LTDA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Suíça.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Court of Arbitration for Sport – CAS (FIFA).

Tema: Esporte.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou a parte requerida ao ressarcimento do valor à parte requerente.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

A parte requerida alegou haver nulidade absoluta pela ausência de citação por carta rogatória, bem como pela alegada inexistência de competência da corte arbitral, pela falta de trânsito em julgado e pela ausência de autenticação por autoridade consular e tradução juramentada.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 30.000,00.

5. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.828

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101985012&dt_publicacao=26/06/2013.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: EMANUELE MARCHETTI.

Requerido: MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Itália.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Câmara Arbitral da Federação Italiana de Jogo de Futebol.

Tema: Esporte.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou o jogador a indenizar o requerente conforme valores estabelecidos na sentença, em razão da revogação sem justa causa do mandato recebido do jogador para atuar como o seu agente esportivo.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

Além de questões de cunho meritório, a ausência da cláusula compromissória e da certidão de trânsito em julgado da referida sentença, bem como a incompetência do juízo arbitral.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: Não foram arbitrados.

GRUPO 3 – FILME

1. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.687

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802677337&dt_publicacao=11/05/2017.

Ano do julgamento: 2017.

Relator: HUMBERTO MARTINS.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: GOLD CIRCLE FILMS LLC.

Requerido: CANNES PRODUÇÕES S/A.

País onde tramitou o procedimento arbitral

Estados Unidos.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Independent Film & Television Alliance (IFTA).

Tema

Filme - Licenciamento de direitos de distribuição cinematográficos.

Resultado do procedimento arbitral

1. A Gold Circle Films LLC deverá receber \$449.645,50 da Europa Filmes e da Cannes Produções, mais juros de \$64.725,82, até essa data calculados à taxa de 4,61% ao ano, de 30 de junho de 2004 até essa data, sobre a quantia total devida antes da aplicação de qualquer compensação. A Gold Circle Films LLC deverá receber ainda \$90.231,00 em custos de auditoria, \$27.168,80 em honorários advocatícios razoáveis e \$3.450,00 por seus custos de arbitragem.

2. Ordena-se pelo presente que a Europa Filmes e a Cannes Produções forneçam à Gold Circle Films LLC um demonstrativo abrangendo quaisquer receitas recebidas e despesas incorridas em relação a “My Big Fat Greek Wedding [Casamento Grego]” de 1º de dezembro de 2004 até essa data.

3. A Gold Circle Films LLC terá o direito de ser ressarcida pela Europa Filmes e pela Cannes Produções da importância de \$6.000,00 representativa de sua parcela ante-

riormente paga dos honorários do árbitro, importância essa que será acrescentada à sentença exarada no presente.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

A primeira objeção, de cunho preliminar, é a de que a procuração firmada pela parte requerente teria sido assinada por representante que não seria dotado de poderes para firmar procuração *ad judicium*. Pela segunda objeção, também prefacial, argumenta-se que o laudo arbitral teria sido substituído por sentença judicial do Estado da Califórnia e que, assim, o título passível de homologação seria a sentença judicial e não o laudo arbitral. Defende que, no processo judicial, que teria substituído o laudo arbitral, não teria existido a citação da parte requerida por meio de carta rogatória e, desse modo, teria ocorrido o cerceamento de defesa. A quarta alegação postula a inviabilidade de homologação, pois o laudo arbitral teria sido substituído por sentença judicial do Estado da Califórnia; defende que o laudo arbitral não pode ter maior valor do que a sentença judicial estrangeira que o substituiu. A quinta objeção se refere à ausência de comprovação de trânsito em julgado do laudo arbitral e da sentença judicial que o teria confirmado. A sexta objeção seria a alegada ausência de firma da convenção de arbitragem.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ?

Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios?

Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais:

10% do valor da causa.

2. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.421

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300296355&dt_publicacao=11/10/2017.

Ano do julgamento: 2017.

Relator: HERMAN BENJAMIN.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: GREENESTREET FILMS INTERNATIONAL INC.

Requerido: CANNES PRODUÇÕES S/A.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Estados Unidos.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Independent Film & Television Alliance (IFTA).

Tema

Filme - Licenciamento dos direitos de exploração e distribuição de dois filmes em território brasileiro.

Resultado do procedimento arbitral: Não identificado.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação

A sentença arbitral não foi confirmada pela Corte de Nova Iorque.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 10.000,00.

3. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202469803&dt_publicacao=01/09/2014.

Ano do julgamento: 2014.

Relator: ARI PARGENDLER.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: NEWEDGE USA LLC.

Requerido: MANOEL FERNANDO GARCIA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Estados Unidos.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral: ICE Futures U.S. Inc.

Tema: Filme – Corretagem.

Resultado do procedimento arbitral

O inadimplemento de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia deu causa à sentença proferida pela Corte de Arbitragem ICE Futures U.S. Inc., sediada em Nova Iorque, que condenou ambos, e solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a “quantia de US\$ 3.209.472,08 e Manoel Fernando Garcia a pagar “a quantia de US\$ 2.924.014,62.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- ausência de documento indispensável ao conhecimento do pedido, uma vez que não juntou aos autos a convenção de arbitragem firmada entre as partes;
- litispendência e cumprimento parcial da obrigação, tendo em vista a existência de outras medidas judiciais requeridas perante tribunais estrangeiros diversos “visando a não só garantir a eficácia dessa sentença também em outros países, como ainda efetivamente realizar o seu suposto crédito”;
- ofensa à ordem pública, decorrente da falta de fundamentação da sentença arbitral, da violação do direito dos réus à ampla defesa e da incompetência do tribunal arbitral em razão da inexistência de compromisso arbitral, uma vez que “a cláusula de compromisso arbitral não foi assinada no formulário de clientes, por expresso pedido da FIMAT (atual Newedge, a requerente)”;
- impossibilidade de demandar o requerido diretamente, uma vez que figura como mero garantidor da dívida, e que o documento que o vincula à dívida, mera Carta de Garantia Pessoal por ele firmada, representa obrigação autônoma e não apresenta cláusula de compromisso arbitral;
- remissão parcial da dívida em decorrência da “renúncia da requerente quanto ao crédito relativo à antes requerida Fluxo”;
- cobrança indevida de honorários advocatícios relativos ao procedimento arbitral.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: 0,5% do valor da causa.

4. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.365

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101005990&dt_publicacao=28/02/2013.

Ano do julgamento: 2013.

Relator: ELIANA CALMON.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: MANDATE HOLDINGS LLC.

Requerido: CONSÓRCIO EUROPA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Estados Unidos.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Independent Film & Television Alliance (IFTA).

Tema: Filme - Licenciamento de direitos de distribuição cinematográficos.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou a Requerida a pagar U\$ 1.448.452,24.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- vício de representação processual da pessoa jurídica Mandate Holdings LLC;
- falta de interesse processual;
- no mérito, alega que, não tendo sido o laudo arbitral submetido à confirmação judicial, ficou prejudicado por falta de contraditório;
- deixou a Mandate Holdings de apresentar a cópia do trânsito em julgado dos processos arbitral e judicial, ao tempo em que não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de citação da requerida no território nacional;
- não teve a oportunidade de discutir as cláusulas do contrato de licenciamento, pacto que tem natureza de contrato de adesão e que prejudicou os interesses da requerida.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: Não foram arbitrados.

GRUPO 4 – SOJA

1. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507

Link da decisão: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200502095401&dt_publicacao=13/11/2006.

Ano do julgamento: 2006.

Relator: GILSON DIPP.

Órgão: Corte Especial.

Requerente: GRAIN PARTNERS SPA.

Requerido

OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.

País onde tramitou o procedimento arbitral: Inglaterra.

Câmara onde tramitou o procedimento arbitral

Federation of Oils, Seeds and Fats Association Ltda.

Tema: Exportação de soja.

Resultado do procedimento arbitral

A sentença arbitral condenou a Requerida ao pagamento de US\$ 844.800.

Fundamentos da contestação ao pedido de homologação:

- ineficácia da cláusula compromissória;
- ambas as partes manifestaram a intenção de utilizar a jurisdição brasileira, com clara renúncia à arbitragem;
- violação à ampla defesa e ao contraditório; e
- ofensa à ordem pública.

A sentença arbitral foi homologada pelo STJ? Sim.

Foram discutidos os honorários advocatícios? Não.

Honorários advocatícios sucumbenciais: R\$ 10.000,00.

Outros andamentos:

EDcl na Sentença Estrangeira Contestada Nº 507

Relator: Gilson Dipp

A embargante GRAIN PARTNERS SPA (GALAXY GRAIN ITALIA SPA) sustentou omissão do aresto quanto à aplicação da Convenção de Nova Iorque de 1958 para o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.307/96. Buscou, ainda, a concessão do excepcional efeito modificativo ao julgado a fim de que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que a fixação em 10 mil reais é aviltante, já que corresponde somente a 0,4% do valor da causa.

A embargante OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. sustentou que o aresto restou omissivo quanto à necessidade de aceitação expressa da cláusula compromissória, bem como quanto à renúncia das partes à jurisdição arbitral ausência de manifestação. Ao final, buscou a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Os embargos também discutiram a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais. O relator, porém, manteve a fixação do montante determinado pela sentença, no montante de 10 mil reais, tendo em vista que, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada. A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Recurso Especial Nº 1.203.430 – PR

Relator: Paulo de Tarso Sanseverino

O relator conheceu parcialmente a irresignação e negou provimento ao REsp. No mérito, o voto destacou que, uma vez homologada a sentença arbitral estrangeira, a extinção do processo judicial nacional com o mesmo objeto se fundamenta na própria obrigatoriedade que a sentença arbitral adquire no território nacional. Assim, afirmou correta a extinção do processo sem o julgamento do mérito, determinada no acórdão recorrido.

C

CONSIDERAÇÕES
FINAIS

08

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 85,5% dos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira, o STJ deferiu os pedidos de homologação integralmente. Em 2,2%, foram deferidos parcialmente e, em 12,2%, foram indeferidos. Assim, fica claro o posicionamento do tribunal no sentido de prestigiar o procedimento arbitral e não rever o mérito das sentenças prolatadas no âmbito da arbitragem.

Inglaterra, Estados Unidos, França e Suíça são as sedes de arbitragem mais frequentes entre as sentenças arbitrais submetidas à homologação do STJ. Dentre as matérias mais discutidas no âmbito dos procedimentos arbitrais estão: compra e venda de algodão cru, compra e venda em geral, energia, esporte e filme. A partir desses dados, foi possível verificar a recorrência de casos administrados por Câmaras de associações, a exemplo da International Cotton Association, Court of Arbitration for Sport, The Sugar Association of London, Grain and Feed Trade Association, Green Coffee Association Inc., Independent Film & Television Alliance, Federation of Oils, Seeds and Fats Association Ltda., London Maritime Arbitrators Association e Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre.

No que concerne às Câmaras, as cinco que mais administraram procedimentos que geraram esses processos de homologação de sentença arbitral estrangeira no STJ são, respectivamente, Câmara de Comércio Internacional (CCI), International Cotton Association, American Arbitration Association, Court of Arbitration for Sport e London Court of International Arbitration.

Outro ponto relevante e que tem mobilizado um maior debate na jurisprudência diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência. Essa questão foi discutida em sete dos processos analisados e o estudo verificou uma grande variação percebida quanto a esses valores que variaram, quantitativamente, entre R\$1.000 a R\$ 50.000, e com percentuais que foram de 0,5% a 10% do valor da causa.

